

Jurisprudência da Terceira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.376 – DF

(Registro n. 2002.0057216-0)

Relator: Ministro Vicente Leal

Impetrantes: Adalberto Montenegro, Adeleuda Fontoura de Barros, Ana Maria Botelho da Trindade, Ana Maria Moreno Iglesias, Aracy Pinto Souto, Ariosto Araújo de Oliveira, Byron Porfírio de Oliveira, Carlos Augusto de Lima Nobre, David Trindade de Oliveira, Eduardo Lima Nobre, Elizeu Holanda de Oliveira, Eunice Ferreira de Figueiredo, Francisca Chagas Martins de Oliveira, Francisca Lima Barroso, Francisca Uchôa Castelo Branco, Francisco Lunier Leite, Francisco Ribeiro Mota, Geminiano Leandro da Silva, Idelzuite Costa Maciel, Joaquim Teixeira da Silva, Julieta Martins de Oliveira, Leide Ferreira Rocha, Luiz Gustavo Maia Mourão, Madalena de Oliveira Paiva, Maria Anália da Costa, Maria das Dores Ferreira Machado, Maria de Lourdes Araújo, Maria de Souza Ribeiro, Maria Eliene Jucá, Maria José Maciel, Maria Lúcia Rocha Pinto, Maria Luzia da Silva França, Maria Oliveira Martins, Maria Sobreira Lima, Maria Zuléa Fontes da Silva, Miriam Martins de Oliveira, Nilcéia Costa de Melo, Ovídio Ferreira do Nascimento, Raimunda Braga de Lima, Rosa Bayma de Lemos, Ruyter Thomé Rocha e Waldemar Fernandes de Oliveira Filho

Advogados: Pedro Paulo Castelo Branco Coelho e outros

Impetrado: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

EMENTA: Administrativo – Policiais civis dos ex-territórios federais – Isonomia de vencimentos – Policiais federais – Lei n. 7.548/1986 – Gratificação por operações especiais.

– Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

– A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos territórios transformados em Estados-membros, a partir da edição da Lei n. 7.548/1986, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais que tratam dos integrantes da carreira policial federal, sendo-lhes devido, sob pena de violação ao princípio isonômico

de equiparação de vencimentos, a denominada gratificação de operações especiais.

– Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Fontes de Alencar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 28.10.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Trata-se de mandado de segurança impetrado por policiais civis ativos, inativos e pensionistas de ex-policiais falecidos, todos do extinto território federal do Acre, contra ato omissivo do Ex.^{mo} Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando a incorporação aos seus vencimentos da gratificação de operações especiais, assegurada aos integrantes da carreira policial federal.

Sustenta-se na peça exordial do *writ* que a Lei n. 7.548/1986, combinada com o inciso LXIX do artigo 5^o da Carta da República, ampliou a aplicação do repertório normativo que disciplina a carreira policial federal aos integrantes da carreira policial civil do ex-território federal do Acre, o que lhes assegura o recebimento da gratificação postulada, sob pena de violação ao princípio isonômico.

Solicitadas as informações, prestou-as a Autoridade-impetrada, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva **ad causam**, tendo em vista decorrer o ato impugnado de lei em tese. No mérito, renega a pretensão deduzida em juízo, ressaltando que o comando da Lei n. 7.548/1986 não concedeu

aos Impetrantes isonomia de vencimentos com a carreira policial federal (fls. 235/244).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 263/270, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): O presente mandado de segurança funda-se na alegação de que os Impetrantes, policiais civis aposentados e pensionistas de policiais civis do ex-território federal do Acre, teriam direito a incorporar aos seus vencimentos a gratificação por operações especiais devida aos policiais federais, em obediência ao princípio da isonomia.

Ressalte-se, inicialmente, que a preliminar de ilegitimidade passiva do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão deve ser afastada.

É que, como acentuado nas informações prestadas, os Impetrantes são pensionistas de servidores do ex-território do Acre, tendo sua remuneração paga pela União Federal, conforme se depreende do art. 9º da Lei n. 4.070/1962, que elevou o território do Acre à categoria de Estado, **verbis**:

“Art. 9º. (...)

§ 1º. O pessoal dos serviços mantidos pela União e transferidos ao Estado na forma deste artigo continuará a ser remunerado pela União, inclusive o que passar à inatividade.”

Com efeito, em sede de mandado de segurança, é competente para figurar no pólo passivo da relação a autoridade que possui efetivos poderes para adotar as providências pretendidas pelo Impetrante, e **in casu**, compete à União, através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, administrar os proventos dos servidores do ex-território federal do Acre.

De resto, a pretensão deduzida na peça exordial do **mandamus** funda-se na alegação de que os policiais civis ativos, inativos e pensionistas de falecidos policiais civis, todos do ex-território federal do Acre, porque incluídos nas disposições da Lei n. 7.548/1986 que disciplina a carreira policial federal, teriam direito a incorporar aos seus vencimentos a gratificação por operações especiais devida aos policiais federais, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Tenho que o *writ of mandamus* merece acolhimento.

Cumpra observar que, após a transformação do ex-território do Acre em Estado-membro da Federação, a questão relativa à responsabilidade da União no pagamento dos servidores integrantes da Polícia Civil dos ex-territórios foi definitivamente regulamentada pela edição da Lei n. 7.548, de 5 de dezembro de 1986, dispondo sobre a aplicação do Decreto-Lei n. 2.251/1985, que disciplina a carreira policial federal. No art. 1º do referido diploma legal ficou consignado, **in litteris**:

“Art. 1º. Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-Lei n. 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos territórios federais, *incluídos os transformados em Estado.*”

Assim, a lei em referência transferiu, expressamente, a disciplina relativa à remuneração dos servidores policiais dos antigos territórios transformados em Estado-membro da Federação para a União Federal.

À luz do repositório normativo acima referenciado, é de se reconhecer, sem sombra de dúvida, que a remuneração dos Impetrantes, a partir da edição da Lei n. 7.548/1986, passou a ser disciplinada subsidiariamente pelas leis federais que tratam dos integrantes da Polícia Federal, em razão do que devem ter incorporadas aos seus vencimentos as vantagens concedidas a estes, inclusive a gratificação de operações especiais.

Com efeito, o pagamento da citada gratificação restou assegurado a todos os integrantes da carreira policial federal, nos termos do art. 1º da Medida Provisória n. 2.184-23/2001, assim redigido:

“Art. 1º. Os valores da gratificação por operações especiais a que aludiam os Decretos-Leis n. 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da carreira policial federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.”

Assim sendo, resta claro que o dispositivo de lei que serve de base à pretensão do Impetrante aplica-se ao cálculo dos vencimentos dos servidores policiais civis do ex-Território de Roraima.

É interessante registrar os seguintes precedentes que asseguram policiais civis de ex-território postulavam à equiparação de vencimentos aos percebidos pelos policiais federais, **in verbis**:

“Administrativo. Policiais civis dos ex-territórios federais. Isonomia de vencimentos. Policiais federais. Lei n. 7.548/1986. Gratificação temporária. Lei n. 9.014/1995.

– A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos territórios transformados em Estados-membros, a partir da edição da Lei n. 7.548/1986, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais que tratam dos integrantes da carreira policial federal, sendo-lhes devido, sob pena de violação ao princípio isonômico de equiparação de vencimentos, a vantagem da gratificação temporária instituída pela Lei n. 9.014/1995 assegurada aos policiais federais.

– Segurança concedida.” (REsp n. 4.248-DF, relator Ministro Vicente Leal).

“Administrativo. Policiais civis de extinto território federal. Vencimentos. Mesmo tratamento dispensado aos policiais federais. Lei n. 7.548/1986.

1. Por força dos arts. 1^a e 2^a da Lei n. 7.548/1986, a matéria tratada no Decreto-Lei n. 2.251/1985, atualmente versada na Lei n. 9.266/1996, aplica-se tanto aos servidores públicos federais, como aos dos extintos territórios federais, razão pela qual, em matéria de vencimentos, os policiais civis daquelas unidades administrativas, hoje federadas, devem ter o mesmo tratamento dispensado aos policiais federais.

2. Recurso conhecido.” (REsp n. 156.070-AP, relator Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 30.3.1998).

Isto posto, concedo a segurança para determinar à Autoridade-impetrada que adote as providências necessárias ao efetivo pagamento da gratificação por operações especiais aos Impetrantes, bem como o pagamento das diferenças devidas somente a partir do ajuizamento do **mandamus**.

É o voto.

